

## Processo licitatório 243/2022

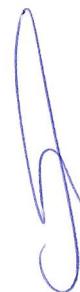
Trata-se de impugnação apresentada por OXI QUÍMICA EPP, já devidamente qualificada na própria impugnação.

Em suma e de forma muito resumida, alega a necessidade de que, para manter-se o nível de igualdade entre os participantes, no que se diz respeito ao cumprimento das normas de controle e fiscalização, é necessário a exigência no edital quanto ao documento de AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, conforme é exigido na resolução da diretoria colegiada do RDC nº 16, de 01 de abril de 2014, cujo o órgão emissor é a ANVISA.

Passo a análise do mérito do pedido.

Ora, o procedimento licitatório foi criado pelo legislador com a finalidade de garantir a administração a proposta mais vantajosa ao ente.

Lado outro, para que seja atingida essa vantajosidade, mediante os procedimentos de praxe, necessário é a isonomia entre os concorrentes. Observo que, apesar de não constar no edital tal exigência, a ausência dele implicaria em desigualdade entre os participantes, o que não é, ao ver deste pregoeiro justo é coerente.



**Assim, os Princípios da Isonomia (Igualdade)** significam dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos atodos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua licitação como *“um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas”*. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, **decorrente do princípio da isonomia**, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Assim, todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do **princípio da isonomia**.

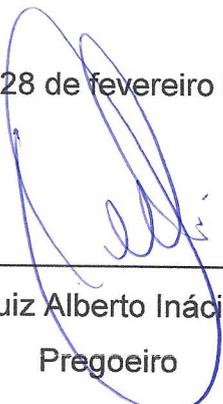


Desta forma, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. Colocando em outros termos, a Administração é responsável pelos bens e interesses que pertencem a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém em particular. Por isso, não deve privilegiar a um ou a alguns em detrimento dos demais.

Com base nessa fundamentação, acolho a impugnação apresentada, eis que tempestiva e conseqüentemente, dou-lhe provimento, para fazer constar nos autos do processo licitatório, mais especificadamente no edital, a exigência da apresentação da **A.F.E (Autorização de Funcionamento da Empresa)**, a qual será publicada em adendo específico para o item, em seqüência aritmética dos itens necessários a habilitação dos participantes.

Publique-se e registre-se

Carvalhópolis, 28 de fevereiro de 2023



---

Luiz Alberto Inácio  
Pregoeiro